Revisado em 19/09/2023 Elias Sinho

19/09/2023

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Proej nº **37.17.01.0040**

OBJETO: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES**

SUSCITANTE:
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRO DE SÃO JOÃO** (com atribuição plena para atuar no Município de São Francisco)

SUSCITADA:
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS** (com atribuição plena para atuar no Município de Japoatã)

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRO DE SÃO JOÃO (SUSCITANTE) E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS (SUSCITADA)**

- INQUÉRITO CIVIL QUE ENVOLVE A PRESERVAÇÃO DA NASCENTE DO RIACHO DA GATA QUE ABASTECE O POVOADO ESPINHEIRO
- ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEVE SER AJUIZADA PELA PROMOTORIA DO LOCAL DO DANO
- **DÚVIDA QUANTO À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA NASCENTE DO RIACHO DA GATA (LOCAL DO DANO)**
- INFORMAÇÃO TÉCNICA DA ADEMA APONTA QUE A PROPRIEDADE ONDE SE ENCONTRA A NASCENTE ESTARIA NO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE
- REGISTRO DO IMÓVEL APONTA O MESMO LOCAL COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE

- PREVALÊNCIA DA INFORMAÇÃO DO REGISTRO DE CARTÓRIO DE IMÓVEL SOBRE A INFORMAÇÃO TÉCNICA DA ADEMA
- A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRO DE SÃO JOÃO TEM ATRIBUIÇÃO PLENA PARA ATUAR NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ACORDO COM O ART. 7°-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N° 016/2014-CPJ c/c COJE
- **ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE (SUSCITANTE).**

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** registrado sob o **n° 37.17.01.0040** (PROEJ), suscitado pela **Promotoria de Justiça de Cedro de São João**[1], responsável pelo Município de São Francisco[2], em face do declínio de atribuições realizado pela **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis**[3], à qual cabe o exercício pleno das atribuições ministeriais quanto ao Município de Japoatã.

Consta, em linhas gerais, que em 03/08/2017 foi instaurada a Notícia de Fato n°

1 Dr. Luis Felipe Jordão Wanderley

2 Neste sentido, o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe (LC 88/2003), estabelece, no Anexo II, a seguinte Divisão Judiciária:

(...)

8) **Cedro de São João:**

8.1) Amparo do São Francisco;

8.2) Malhada dos Bois;

**8.3) São Francisco;**

8.4) Telha. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).

Ou seja, o Município de São Francisco é Distrito Judiciário da Comarca de Cedro de São João.

3 Dr. Laelson A. de Pontes Filho

37.17.01.0040 perante a **Promotoria de Justiça de Cedro de São João,** ora suscitante, originada da denúncia feita pelos moradores do Povoado Espinheiro (em Japoatã), ante a ausência de matas ciliares na nascente do rio (Riacho das Gatas) que abastece à população, pois trata-se de APP (Área de Preservação Permanente) e não há delimitação da área, como cercas e muros. Segundo as informações, a propriedade pertence a Erivaldo Barbosa Ramos (conhecido como Vado) e estaria localizada no município de São Francisco.

Através do Ofício nº 282/2017-PJCSJ, o Promotor da Unidade Suscitante à época dos fatos, Dr. Leydson Gadelha Moreira, solicitou informações à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável de Japoatã/SE **(pp. 7/8 do PROEJ nº 37.17.01.0040).**

Em resposta, o Secretário de Desenvolvimento Sustentável de Japoatã/SE, através do Ofício nº 40 de 24/08/2017, confirmou as irregularidades elencadas na denúncia e ainda informou que, embora a nascente fosse localizada, originalmente, no Município de São Francisco, através de nova definição do IBGE sobre o novo território do Município de Japoatã, a nascente se tornou marco da divisa entre os dois Municípios. *In verbis* **(p. 18 do PROEJ nº 37.17.01.0040):**

> *Confirmo as irregularidades elencadas na denúncia de populares da comunidade do povoado Espinheiro, no ofício 01/2017. Esta nascente até pouco tempo ficava no território do município de São Francisco, com a nova definição do território de Japoatã pelo IBGE esta nascente se*

> *tornou marco de divisa cabendo a meu ver responsabilidades dos dois municípios, do proprietário, da Empresa DESO, que explora a nascente com o abastecimento de água potável e a comunidade local, pois se trata de uma APP- Área de Proteção Permanente e necessita ser delimitada, arborizada, protegida de acordo com código florestal brasileiro - Grifo nosso.*

A Unidade Suscitante, ato contínuo, solicitou à Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA uma fiscalização na propriedade de Erivaldo Barbosa Ramos[4]. A resposta veio por meio da Informação Técnica-22042/2017-6374, às **pp. 23/25.** Requerida nova vistoria[5], a ADEMA apresentou nova Informação Técnica, emitida em 28 de fevereiro de 2018 **(vide IT-24753/2018-6317 às pp. 45/50).**

Ato contínuo, foram solicitadas informações ao Departamento de Saneamento de Sergipe - DESO[6], em relação à adoção de providências para isolamento da nascente em questão, por se tratar de uma área de preservação permanente (APP).

Em atendimento à solicitação da Promotoria, a DESO apresentou as devidas informações, conforme Ofício nº 01-1007/2018 - PR **(p. 58).**

4 Vide ofícios de pp. 14/19
5 Através dos Ofícios de pp. 28/42
6 Através do Ofício nº 157/2018-PJCSJ **(p.54)**

Em virtude da criação da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis, cujas atribuições abrangem o **Município de Japoatã**, os autos foram remetidos[7] à unidade supramencionada, originando-se o **Inquérito Civil nº 106.18.01.0017 (p. 68)**.

Após diversas diligências, foi juntado aos autos **nº 106.18.01.0017** o recibo de compra e venda do imóvel em questão[8], emitido em **04 de março de 2022**, no qual consta que a "**Fazenda Lundu - Gleba 01**", onde está a nascente do Riacho das Gatas, estaria situado no município de São Francisco/SE, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cedro de São João/SE [9].

Diante disso, a **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis** devolveu o procedimento à Promotoria de Justiça de Cedro de São João e os autos retornaram à sua numeração original[10]. Ato contínuo, em 15 de dezembro de 2022 **(p. 72)**, foi determinada a prorrogação do Inquérito Civil.

Solicitadas informações à ADEMA[11], foi apresentada a Informação Técnica - IT-63301/2023-2249, emitida em 30 de março de 2023 **(pp. 89/96)**.

7 Cf. despacho de **18 de setembro de 2018.**
8 Conforme movimento de 29 de março de 2022.
9 Consta do recibo de compra e venda que : "o imóvel encontra-se registrado sob a Matrícula nº 3548 do Livro de Registro Geral nº 2-P às fls. 134 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cedro do São João/SE".
10 Pp. 66/71 da Notícia de Fato nº 37.17.01.0040
11 Vide ofícios de pp.74 e 81

Com base no documento supracitado, **a Promotoria de Justiça de Cedro de São João** suscitou o presente **Conflito Negativo de Atribuições (pp. 100/105 do Proej nº 37.17.01.0040)**, argumentando, *in verbis*:

> *No despacho do dia 06/07/2022, o membro da 2ª Promotoria de Neópolis designou audiência virtual com as pessoas que constavam como vender e compradores do imóvel, com a DESO e ADEMA, para o dia 19/08/2022, às 11h.*
>
> *Todavia, a audiência não chegou a acontecer.* ***Foi constatado pelo membro da 2ª Promotoria de Neópolis que, no recibo de compra e venda do imóvel, esse está localizado integralmente no município de São Francisco/SE.*** *Com isso, foi promovido o declínio de atribuição para esta Promotoria de Cedro de São João/SE, em decisão datada de 29/07/2022.*
>
> *Os autos então foram enviados a esta Promotoria de Cedro, voltando a tramitar com a mesma numeração inicial, qual seja, 37.17.01.0040.*
>
> ***Conforme INFORMAÇÃO TÉCNICA - IT - 63301/2023-2249, datada de 30 de março de 2023, a suposta infração ambiental ocorre na APP do RIACHO DAS GATAS, localizada no POVOADO ESPINHEIRO, zona rural do município de Japoatã/SE, distrito cuja***

> ***atribuição é da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis.***
>
> *Diante do exposto, suscito o conflito de atribuição para que o presente Inquérito Civil seja remetido à 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis* - Grifo nosso.

Vieram os autos.

Eis, então, o que importa relatar.

Em primeiro lugar, por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

> *Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b)* ***ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).*** (Regime Jurídico do Ministério

Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> *Art. 35: São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:*
> *I - Administrativas:*
> *(...)*
> *o)* ***Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;***

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> *§ 15. O* ***Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça,*** *dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.***

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP

respaldada no artigo 1°, inciso III, da Portaria n° 1.797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Compulsando os autos, observa-se que o procedimento teve início na **Promotoria de Justiça de Cedro de São João**, pois, à época dos fatos, tinha atribuição para atuar no Município de Japoatã, onde fica o Povoado Espinheiro, cujos moradores formularam a reclamação acerca de problemas com a nascente do Riacho das Gatas.

Entretanto, em **18 de setembro de 2018**, o procedimento foi enviado à **2ª Promotoria De Justiça de Neópolis (ora suscitada)**, recém-criada pela Lei Complementar n° 304/2018, que passou a ter atribuição para atuar no Município de Japoatã **(p. 62)**.

Portanto, não se tratou propriamente de um declínio de atribuição, mas de simples redistribuição de procedimento, considerando que o local onde estaria ocorrendo o dano ambiental **(Município de Japoatã)** passou a ser atribuição de outra Promotoria **(2ª Promotoria de Justiça de Neópolis)**.

Já na Promotoria Suscitada, o feito foi cadastrado como Inquérito Civil n° 106.18.01.0017.

Realizadas diversas diligências, em **29 de março de 2022**, foi juntado ao procedimento o recibo de compra e venda do imóvel "FAZENDA LUNDU - GLEBA 01", debatido nos presentes autos, no qual consta que o imóvel estaria localizado no **Município de São Francisco/SE** e encontra-se registrado no **Cartório de Registro de Imóveis na comarca de Cedro de São João/SE.**

Diante disso, em **29 de julho de 2022**, a **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis** declinou o feito para a **Promotoria de Justiça de Cedro de São João (pp. 66/71 do PROEJ nº 37.17.01.0040)**, com atribuição para atuar no Município de São Francisco.

Retornando os autos à Promotoria Suscitante, sob a numeração original, foram realizadas novas diligências e o presente conflito de atribuição foi suscitado em **09 de agosto de 2023** (pp. 110/115).

Alega a suscitante - **Promotoria de Justiça de Cedro de São João** - que, de acordo com a INFORMAÇÃO TÉCNICA - IT - 63301/2023-2249, expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, em 30 de março de 2023 (pp. 88/96), o local da nascente do Riacho das Gatas localiza-se na zona rural do Município de Japoatã e, portanto, a atribuição para atuar no feito é da **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis.**

A partir da análise dos autos, observa-se que a problemática diz respeito à definição do órgão

ministerial com atribuição para apurar a questão da suposta ausência de mata ciliar e de barreiras de delimitação ao redor da nascente do Riacho das Gatas, que abastece o Povoado Espinheiro, no Município de Japoatã/SE e trata-se de área de preservação permanente (APP).

Não parece haver dúvida de que a nascente do Riacho em questão está localizada em propriedade que, à época do início da investigação, pertencia ao Sr. Erivaldo Barbosa Ramos, como consta no próprio ofício que ensejou o Procedimento(pp.2/4).

Pois bem.

A Lei nº 7.347/85, que trata sobre a Ação Civil Pública, estabelece:

> *Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
>
> *I - ao meio-ambiente;*
> *II - ao consumidor;*
> *III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
> *IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*
> *V - por infração da ordem econômica;*
> *VI à ordem urbanística.*

> *VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.*
> *VIII - ao patrimônio público e social.*

Por sua vez, a respeito da competência para propositura de eventuais ações, estabelece o art. 2º:

> *Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

Ademais, *ad argumentandum tantum*, em relação ao aspecto penal, o art. 69 do Código Penal de Ritos, ao disciplinar a fixação da competência para as ações penais, prevê:

> *Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:*
> *I - o lugar da infração:*
> *II - o domicílio ou residência do réu;*
> *III - a natureza da infração;*
> *IV -a distribuição;*
> *V -a conexão ou continência;*
> *VI - a prevenção;*
> *VII - a prerrogativa de função.*

O art. 70 do Código de Processo Penal, por sua vez, prescreve que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a

infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

No caso ora em análise, as Promotorias de Justiça em conflito não divergem quanto ao entendimento de que o local do dano deve definir a atribuição para apurar o fato investigado e ajuizar a correspondente ação civil pública.

**O impasse está na determinação do Município que abarca o local da origem do dano (nascente do Rio da Gatas) e, por consequência, define a Promotoria responsável pela apuração:**

- o suscitante afirma que o local do dano está no Município de Japoatã, responsabilidade da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS**, com base no que consta na Informação Técnica Expedida pela ADEMA (pp.89/96) e
- o suscitado afirma que o local do dano fica no território do Município de São Francisco, responsabilidade da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRO DE SÃO JOÃO**, com base no registro do imóvel em que se encontra a nascente do Riacho objeto da investigação, cf. documento acostado em 29/03/2022 no PROEJ nº 106.18.01.0017.

Cumpre esclarecer, antes de adentramos no âmago da questão, que a afirmação de que o Município de Japoatã é da responsabilidade da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS e de que o Município de São

Francisco é de responsabilidade da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, decorre da interpretação da legislação institucional (RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ) combinada com o Código de Organização Judiciária de Sergipe (COJE).

A Resolução nº 016/2017, acerca da atribuição das Promotorias de Justiça de Neópolis, dispõe:

> **Art. 7-A.** As atribuições das **Promotorias de Justiça de Neópolis** serão assim distribuídas:
> I - A **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial.
> II - **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes, e ao Combate à Discriminação Racial.

**Parágrafo único.** A distribuição das atribuições especificadas nos incisos deste artigo não se aplica às respectivas atividades ministeriais desenvolvidas nos Municípios de Japoatã e Santana do São Francisco, cabendo a cada Membro do Ministério Público oficiante o exercício pleno das atribuições.[12] (Art. 7-A inserido através da Resolução nº 012/2018 - CPJ)

Na ausência de norma institucional estabelecendo qual Promotoria de Neópolis terá atribuição sobre o Município de Japoatã (e de Santana do São Francisco), aplica-se, supletivamente, o COJE, Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe (LC 88/2003), o qual estabelece, no Anexo II, a seguinte Divisão Judiciária:

(...)

9) **Neópolis**[13]:

9.1) 1ª Vara:

9.1.1 Santana do São Francisco;

9.2) 2ª Vara:

9.2.1) Japoatã[14].

12 Assim, o MPSE segue a regra da Divisão Judiciária do TJSE pois, no COJE, a regra é a mesma: c) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca. *(Alterada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018).*

13 Redação dada pela Lei Complementar nº 370, de 19/05/2022

14 Redação dada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018

Ora, a Promotoria de Justiça que atua perante a 2ª Vara é a 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis e, portanto, é a responsável pelo Município de Japoatã, cabendo-lhe "*o exercício pleno das atribuições*"[15], como previsto no parágrafo único , do art. 7-A, da Resolução nº 016/2021 - CPJ.

Posto isto, e voltando o foco à questão indispensável para solução do conflito (em qual Município está situado a nascente do Riacho das Gatas ?), tem-se que a reposta passa por uma espécie de hierarquia das provas apresentadas.

De um lado, a favor da tese da suscitante, tem-se a INFORMAÇÃO TÉCNICA - IT - 63301/2023-2249, datada de 30 de março de 2023, da ADEMA, onde se lê que a suposta infração ambiental ocorre na APP do RIACHO DAS GATAS, localizada no POVOADO ESPINHEIRO, zona rural do município de Japoatã/SE.

Do outro lado, a favor da tese da suscitada, tem-se um recibo de compra e venda do imóvel em questão, emitido em 04 de março de 2022, no qual consta que a "Fazenda Lundu - Gleba 01", onde está a nascente do Riacho das Gatas, estaria situado no município de São Francisco/SE, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis da

15 Razão pela qual é irrelevante discutir se a questão investigada envolve questão de defesa do meio ambiente (pelo dano ambiental à nascente do Riacho das Gatas) ou serviço de relevância pública (pelo desabastecimento de água no Povoado Espinheiro decorrente do problema na nascente). As regras de distribuição de atribuições extrajudiciais previstas nos incisos I e II do artigo citado só se aplicam aos fatos investigados nos limites do Município de Neópolis.

Comarca de Cedro de São João/SE [16].

Em que pese a informação técnica da ADEMA, esta não deve prevalecer sobre as informações extraídas do Recibo de Compra e Venda do imóvel onde consta que este estaria localizado no Município de São Francisco e estaria registrado no **Cartório de Registro de Imóveis de Cedrão de São João.**

A **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994, conhecida como a **Lei dos Cartórios**, prevê, logo no início, que tanto o notário quanto o tabelião, o oficial de registro e o registrador **são dotados de fé pública**. *In verbis:*

> *Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*
>
> *Art. 2º (Vetado).*
>
> *Art. 3º* ***Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador,*** *são profissionais do direito,* ***dotados de fé pública****, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. - Grifo nosso.*

16 Consta do recibo de compra e venda que : "o imóvel encontra-se registrado sob a Matrícula nº 3548 do Livro de Registro Geral nº 2-P às fls. 134 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cedro do São João/SE".

Portanto, é inegável que **a informação cartorária acerca do registro do imóvel deve prevalecer sobre a informação técnica da ADEMA** e, portanto, basta para definir o Município onde está o local do dano (nascente do Riacho das Gatas), enquanto não sobrevier prova de maior robustez em sentido contrário.

Sendo assim, estando o imóvel localizado no Município de São Francisco, como consta da informação cartorária, a atribuição para atuar no feito é, evidentemente, da **Promotoria de Justiça de Cedro de São João** (suscitante).

Nesse sentido, vejamos decisão proferida nos autos do Conflito de Atribuição nº 22.20.01.0079, em caso semelhante:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA - PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO AO ACÚMULO DE LIXO ÀS MARGENS DA BR 101, MAIS PRECISAMENTE EM FRENTE À ENTRADA DO MUNICÍPIO DE CAPELA - ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85 - **LOCAL DO EVENTO DANOSO - DÚVIDA QUANTO À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DOS DESCARTES** - RELATÓRIO TÉCNICO EXPEDIDO POR SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAPELA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O LOCAL INVESTIGADO PERTENCE AO

LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE JAPARATUBA/SE - EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEVE SER AJUIZADA PELA PROMOTORIA DO LOCAL DO DANO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA/SE (SUSCITADA).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito negativo**, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEDRO DE SÃO JOÃO(com atribuição plena para atuar no Município de São Francisco)**, ora suscitante, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 15 de setembro de 2023.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**
**Subprocurador-Geral de Justiça**